

Estado, globalização e justiça:
revisões críticas ao marco estatal como único promotor de justiça
State, globalization and justice:
critical reviews to the state framework as the only forwarder of justice

Pedro Henrique Borges Viana¹

Resumo:

Busca-se, através deste artigo, questionar o papel do Estado como única instância responsável pela realização e efetivação de justiça, ideal caríssimo aos intérpretes do Direito. A filosofia de um “Estado justo”, tão presente nas teorias liberais, aqui analisadas sob a perspectiva de John Rawls, mostra-se altamente falha quando transportada para o contexto transnacional de uma sociedade moderna e globalizada. Serão analisadas no artigo a crítica comunitária feita ao nacionalismo do liberalismo igualitário, a crítica de Honneth ao esquema de justiça distributiva das teorias dominantes e, por fim, a crítica de Fraser à dicotomia redistribuição e reconhecimento e sua defesa de um enquadramento adequado dos níveis de justiça. As prerrogativas ora expostas levarão a uma breve reflexão sobre os contornos de uma teoria de justiça global, não mais sustentada apenas no Estado como sua única instância para sua efetivação.

Palavras-chave: Teorias da Justiça. Estado. Liberalismo. Reconhecimento. Justiça Global.

Abstract:

The aim is to, through this paper, question the role of the State as the only authority responsible for carrying out and enforcing justice, significant ideal to the law interpreters. The philosophy of a "Fair State", present in liberal theories, here analyzed from the perspective of John Rawls, shown highly flawed when transported to the transnational context of a modern, globalized society. Will be analyzed in this paper the communitarianism criticism made to nationalism of egalitarian liberalism, Honneth's criticism to distributive justice scheme of the dominant theories and, finally, Fraser's criticism of the dichotomy between redistribution and recognition and her defense of a reframing of levels justice. Exposed prerogatives in this paper will lead to a brief reflection on the contours of a global theory of justice, not only sustained the State as the only forum for its implementation.

Keywords: Theories of Justice. State. Liberalism. Recognition. Global Justice.



¹ Graduando do curso de Direito da Universidade Federal de Lavras, bolsista do Programa de Educação Tutorial (PETI Direito) e membro do Núcleo de Estudos em Direito e Relações Internacionais - NEDRI.

1. Introdução

Teorias da Justiça certamente constitui uma disciplina de profundos e contínuos diálogos entre *Filosofia do Direito* e *Filosofia Política*. Enquanto objeto comum destas duas áreas de conhecimento, a *Teorias da Justiça* também é responsável por tê-las reavivado nas últimas décadas, constituindo-se em um dos principais temas da agenda teórica contemporânea.

Para a maioria dos intérpretes do Direito, a ideia de *justiça* sempre foi um conceito gerador de grande controvérsia. A negação do critério objetivo de justiça, comum a doutrina neopositiva ou neo-empirista, concebendo seu conceito em termos valorativos, de aspiração emocional, onde cada operador lhe conferiria um valor particular e, portanto, impossível de encaminhar para um consenso, foi em grande parte superada. Ignorar a ordem prática deste conceito é axiologicamente falho, visto ser a justiça o valor fundante do direito e o fim para o qual se dirigem as normas jurídicas em seu conjunto.

Uma das discussões que mais ganham espaço no debate contemporâneo de *Filosofia Política* e *Filosofia do Direito* é se esta mesma justiça, tão cara aos intérpretes do Direito, é capaz de se propor como um conceito transfronteiriço, isto é, que seja capaz de ultrapassar as fronteiras dos Estados nacionais para permitir que pessoas de qualquer cidadania tenham acesso aos mesmos direitos. Em outras palavras, teóricos do mundo inteiro vêm se perguntando se é possível pensar a justiça em um mundo globalizado? Ou, como enuncia Nancy Fraser, “a globalização está mudando o modo pelo qual discutimos a justiça?” (FRASER, 2009, p. 11).

Este artigo pretende usar diversas correntes teóricas para questionar se a justiça concebida pelas teorias predominantes, como um fim último que se revela a partir do Estado – e, por que não, do Direito? – é capaz de se validar no contexto de um mundo globalizado.

Ainda que um evento do outro lado do mundo não trouxesse consequências jurídicas diretas para determinado país, seria impossível, dado os avanços dos meios de comunicação, que tais eventos passassem despercebidos pela sociedade. Além do mais, seria eticamente questionável que eventuais injustiças fossem creditadas apenas como simples “assuntos internos de outra jurisdição”. Aceitar tal premissa, *à priori*, legitimaria as atrocidades praticadas pelo Partido Nazista na Alemanha ou desqualificaria a preocupação decorrente de grandes desastres ambientais, como o derrame de petróleo no Golfo do México em 2010 ou a explosão de Chernobyl, Ucrânia, em 1986. A Constituição

Cidadã de 1988, ao elencar os princípios que regerão as relações do Brasil com outras nações, apesar de não explicitar o conceito de *justiça*, traz outros valores que poderiam ser interpretados com igual valor semântico, entre os quais citamos a prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos e defesa da paz.

Os questionamentos que decorrem desta linha de pensamento perpassam pelos impactos que a globalização causa à nossa maneira de refletir o conceito de justiça e, principalmente, nas respostas que o Direito e a *Teorias da Justiça* apresentam para esta revisão conceitual. É nossa intenção neste artigo, portanto, questionar se a busca pela justiça através do Direito encontra-se em crise, dada a globalização que encontra-se como fato evidente na sociedade internacional.

Analisaremos, para tanto, a formulação teórica de justiça feita por John Rawls na década de 70, para quem a justiça era a primeira virtude das instituições sociais, e depois passaremos pelas críticas feitas à tal teoria na problemática de um paradigma globalizado, utilizando como marco teórico a tradição comunitarista, Axel Honneth e Nancy Fraser. Embora as três correntes teóricas trabalhadas apresentem pontos sérios de divergência, como o debate entre Honneth e Fraser acerca do reconhecimento ou a oposição de ambos ao comunitarismo, e que, portanto, de forma alguma podem ser interpretadas como próximas ou complementares umas das outras, buscaremos recortar a leitura das mesmas no debate sobre justiça em um mundo globalizado.

2. Justiça e Estado para John Rawls

Em *Uma teoria de justiça* (1971), John Rawls, expôs de forma mais sistemática sua teoria da justiça, a que chamou de teoria da justiça *como equidade*. Sua argumentação gira em torno da ideia de que, numa situação inicial, chamada por ele de *posição original*, se instituiria a todos a necessidade de princípios de justiça. Por desconhecer a própria posição e a dos demais membros da sociedade que está sendo compactuada, os indivíduos encontram-se sob um *véu de ignorância* ao escolher os princípios que compõe a justiça, sendo estes o *princípio da liberdade*, que garante igual sistema de liberdades e direitos o mais amplo possível, sendo a liberdade igual a todos os indivíduos, e depois o *princípio da diferença* que assegura que as eventuais desigualdades econômicas na distribuição de renda e riqueza somente são aceitas caso beneficiem especialmente os menos favorecidos. Em suas palavras, “todos os valores sociais – liberdade e oportunidade, renda e riqueza, assim como as bases sociais e o respeito a si mesmo – haverão de ser distribuídas

igualmente, a menos que uma distribuição desigual de algum ou de todos esses valores redunde numa vantagem para todos” (RAWLS, 2000, p. 84). Na concepção geral de sua teoria, Rawls

[...] vincula a ideia de justiça a uma parcela igual de bens sociais, mas acrescenta uma importante modificação. Tratamos as pessoas como iguais não removendo todas as desigualdades, mas apenas as que trazem desvantagem para alguns. Se certas desigualdades beneficiarem todo o mundo, ao extraírem talentos e energias socialmente úteis, então elas serão aceitáveis para todo o mundo. (KYMLICKA, 2006, p. 66)

É importante ressaltar que os princípios defendidos por Rawls surgem muito mais como critérios que se destinam a ser aplicados à “estrutura básica da sociedade” (GARGARELLA, 2009, p. 19). Nas palavras do filósofo americano, “a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem os direitos e deveres fundamentais, e determinam a divisão das vantagens provenientes da cooperação social. Por instituições mais importantes, entendo a constituição política e as principais disposições econômicas e sociais.” (RAWLS, 2000, p. 7-8).

A primeira característica que nos importa sublinhar desta teoria da justiça é o fundamental papel exercido pelo Estado para efetivá-la. Como vimos, para Rawls “uma sociedade justa precisa de um Estado [...] cujas instituições fundamentais deveriam contribuir para a primordial tarefa de igualar as pessoas em suas circunstâncias básicas.” (GARGARELLA, 2009, p. 33). O papel do Estado para Rawls é, de maneira sintética, compatibilizar as liberdades dos indivíduos garantindo as mesmas oportunidades básicas de um modo neutro. Álvaro de Vita, ao fazer uma análise sobre as teorias liberais contemporâneas, das quais Rawls é o grande precursor, lembra que “um Estado liberal justo deve ter como um de seus objetivos centrais propiciar a seus membros as condições para que cada um possa agir com base em suas próprias convicções sobre aquilo que tem valor intrínseco na vida” (VITA, 2013, p. 55)

Esta característica das teorias de justiça liberais de articular o Estado como principal ferramenta, e algumas vezes até como única instância, capaz de efetivar e realizar o sentido de justiça, é o ponto no qual concentraremos as críticas deste artigo.

Como lembra Honneth, nas teorias liberais a “tarefa de realização da justiça precisa já aqui ser atribuída unicamente ao Estado, pelo fato de só ele possuir, graças às suas múltiplas competências regulatórias, o poder de distribuir aqueles bens que parecem ser essencialmente decisivos para possibilitar a autonomia individual.” (HONNETH, 2009, p. 357) Veremos, através da crítica ao nacionalismo das teorias liberais igualitárias,

do exame de Axel Honneth sobre o modelo distributivo estatal das mesmas teorias e, por última, da proposta de Nancy Fraser sobre enquadramento das matérias de justiça, como o Estado, considerado como única entidade realizadora de justiça, é insuficiente para a verdadeira realização deste princípio.

3. O comunitarismo e sua crítica às fronteiras liberais de justiça

Muito embora, como afirma Honneth, “o debate sobre a relação entre liberalismo e comunitarismo se extinguiu com a mesma rapidez com que ele surgiu” (HONNETH, 2009, p. 346), esta aproximação de corrente filosófica, a despeito de sua heterogeneidade, se mostrou como uma das mais importantes vias críticas ao liberalismo igualitário, afirmando que estas teorias interpretam erroneamente nossa capacidade de autodeterminação e negligenciam as condições sociais sob as quais esta capacidade pode ser exercida (KYMLICKA, 2006, p. 254).

São muitas as críticas comunitaristas ao liberalismo igualitário. Além de estarem formuladas nos trabalhos de diversos autores, as mesmas não apresentam um caráter unívoco, podendo oscilar entre a defesa de posições socialistas e republicanas, como Michael Sandel, a posturas mais conversadoras, como Alasdair MacIntyre.

Para os fins deste artigo buscaremos nos conter na crítica comunitária ao pretensão caráter cosmopolita² das teorias liberais. Esta crítica expressa que “a grande falha do nacionalismo liberal não é a sua incapacidade de manter a justiça distributiva dentro das fronteiras nacionais, mas a sua aparente indiferença às questões de justiça global para além das fronteiras nacionais.” (KYMLICKA, 2002, p. 268) Esta discussão, centrada sobre a complexa problemática da universalidade dos valores éticos e políticos, ilustra um dos pontos mais controversos do debate entre liberais e comunitaristas. (MARTINS, 1994, p. 340)

A obra rawlsiana *Uma Teoria da Justiça* é tida como um dos textos mais representativos da reconstrução contemporânea do universalismo kantiano. Inicialmente, incorre-lhe a crítica de ser uma teoria formulada em um plano ideal. Tal como em Platão,

² Entende-se por cosmopolitismo o pensamento filosófico que despreza as fronteiras geográficas impostas pela sociedade, considerando que a humanidade segue as leis do Universo (*cosmos*) e, portanto, compõe-se apenas de uma pátria. Este termo é, acima de tudo, um conceito ocidental que representa a necessidade que agentes sociais têm de conceber uma entidade cultural e política, maior do que sua própria pátria, que engloba todos os seres humanos em escala global. A tese central segue a ideia segundo a qual uma visão de direitos humanos amplos (políticos, econômicos, sociais etc.) deve ser aplicada a qualquer pessoa em qualquer lugar do mundo, sem que contingências históricas ou circunstâncias naturais interfiram nessa aplicação.

num mundo imaginado, pessoas ideais encontram-se num lugar ideal e descobrem os princípios ideais de uma sociedade ideal. O que o comunitarismo culturalista de Michael Walzer condena em Rawls e em qualquer autor de teoria política que assuma tal perspectiva, por exemplo, é a ausência de atenção ao individual e ao particular que caracterizam cada contexto. (MARTINS, 1994, p. 339).

Segundo Will Kymlicka, o compromisso do liberalismo igualitário de sanar as desigualdades imerecidas da sociedade pressuporia uma concepção “cosmopolita” de justiça distributiva. (KYMLICKA, 2002, p. 269) Isso, de fato, é o que muitos rawlsinianos argumentaram, ao defender que a teoria da justiça de Rawls deveria ser aplicada a nível global, isto é, que as pessoas na ‘posição original’ não seriam afetadas pelas contingências geográficas, históricas e culturais dos países em que nasceram. A ideia básica de uma justiça global desta linha de argumentação, portanto, seria a de que os princípios da justiça – o *princípio da liberdade* e o *princípio da diferença* – não devem ser restringidos nem limitados pelas fronteiras nacionais.

A grande questão é como os princípios distributivos de justiça válidos para um Estado liberal devem se portar em um Estado não-liberal. Na melhor das hipóteses, a teoria da justiça como equidade de Rawls será válida apenas para uma sociedade liberal (MARTINS, 1994, p. 340). O liberalismo, nos dizeres de Kymlicka, “parece estar preocupado apenas em sustentar as instituições nacionais de justiça distributiva, e toma como certo o direito dos Estados-nações ocidentais de acumular sua riqueza desigualmente e fechar as suas fronteiras aos imigrantes.” (KYMLICKA, 2002, p. 269) Vários autores comunitaristas têm argumentado que esta indiferença à justiça global é uma das principais falhas do liberalismo. Eles assumem que para defender qualquer noção de justiça global ou cosmopolita é preciso abandonar o nacionalismo liberal. Como afirma Charles Taylor, um dos maiores expoentes do comunitarismo, “a condição imprescindível do sucesso desta reflexão é não esquecer que o mundo real das democracias liberais está longe de coincidir com as fronteiras dos Estados Unidos da América”. (TAYLOR *apud* MARTINS, 1994, p. 341).

Todavia, mesmo que apresente firmes críticas contra o nacionalismo liberal, a maior parte dos autores comunitaristas não abre mão de ter o Estado como principal edificador do princípio da justiça. Eles opõem-se ao Estado neutro (KYMLICKA, 2006, p. 263) de autores como Ronald Dworkin, outro precursor do liberalismo igualitário, para quem “o Estado deve ser neutro em matéria ética, não devendo proibir ou recompensar nenhuma atividade privada com base em que alguma concepção ética é superior ou

inferior às demais” (GARGARELLA, 2008, p. 66), mas defendem, por outro lado, “um Estado [que] pode e deve encorajar as pessoas a adotar concepções de bem que se ajustem ao modo de vida da comunidade, ao mesmo tempo desencoraja concepções do bem que entrem em conflito com aquelas.” (KYMLICKA, 2006, p. 265) Endossar uma ideia de justiça sem realizá-la através da instância estatal se mostra uma tarefa impossível, visto que, para os comunitaristas, esta “é a arena adequada para a formulação de nossas visões do bem, [na medida em que] estas visões requerem a investigação compartilhada. Elas não podem ser buscadas, ou sequer conhecidas, por indivíduos solitários”. (KYMLICKA, 2006, p. 284)

Esta visão de Estado se mostra tão insustentável quanto àquela defendida pelo liberalismo igualitário quando analisada em perspectiva global. O Estado comunitário se compromete em desenvolver uma política de bem-comum com base nas concepções de bem de sua comunidade, mas ao desconsiderar a impossibilidade de uma mesma concepção de bem que se ajuste ao modo de vida de todas as sociedades em plano mundial, apresenta a mesma característica falha de seu interlocutor. Nota-se, com isso, que o grande problema de ambas teorias é sua formulação com base na atividade estatal como única instância realizadora de justiça. A crítica de Honneth, a ser desenvolvida a seguir, se articula neste íterim.

4. Axel Honneth e o reconhecimento de uma justiça não-estatal

Em seu trabalho “A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo”, o filósofo e sociólogo alemão Axel Honneth busca mostrar que a textura intrínseca a um conceito adequado de justiça não consiste em bens distribuíveis, tal como em Rawls, mas nas relações sociais comumente aceitas e constituídas por práticas de conteúdo moral. Para tanto, o autor defende sua teoria a partir de uma desconstrução sistemática do que ele considera como “amplo consenso em relação à questão sobre como devem estar constituídas as premissas de uma teoria da justiça social” (HONNETH, 2009, p. 348). Seu objetivo é alcançar uma perspectiva externa do conceito de justiça, que se afaste das premissas liberais dominantes e busque responder “como efetivamente devemos imaginar a matéria da justiça social se a ideia de distribuição de bens não representa a solução adequada” (HONNETH, 2009, p. 347).

O autor concentra suas críticas nos três elementos que “hoje parecem fazer parte de um consenso abrangente de praticamente todas as teorias da justiça; sem levar em

consideração as muitas diferenças entre as teorias individuais” (HONNETH, 2009, p. 347): o procedimentalismo constitutivo da concepção de justiça, a ideia da dimensão distributiva deste conceito e, por fim, o que ele chama de “fixação” no papel do Estado como único responsável pela realização da justiça.

Honneth parte do pressuposto que a verdadeira autonomia, interpretada pelas teorias liberais como “condições para que cada um possa agir com base em suas próprias convicções sobre aquilo que tem valor intrínseco na vida” (VITA, 2013, p. 55), precisa ser intersubjetivamente adquirida, isto é, “para poder compreender chances profissionais como caminhos para a realização das habilidades individuais, a pessoa primeiro precisa ter compreendido suas disposições e talentos como importantes e dignos de realização.” (HONNETH, 2009, p. 253)

Segundo o autor, “a autonomia necessita do reconhecimento recíproco entre indivíduos” (HONNETH, 2009, p. 354) capaz de permitir que os mesmos se reconheçam como seres cujas necessidades ultrapassam bens ou recursos distribuídos previamente. Em suas palavras, a “autonomia é uma dimensão relacional, intersubjetiva, (...) [que se] compõe de relações vivas de reconhecimento recíproco que são justas na medida em que através delas e dentro delas aprendemos a valorizar reciprocamente nossas necessidades, convicções e habilidades.” (HONNETH, 2009, p. 354). A liberdade individual, portanto, não é uma faculdade adquirida capaz de permitir a escolha racional dos modos de vida, mas sim “o resultado de relações de reconhecimento que se dão entre indivíduos.” (HONNETH, 2009, p. 361).

A partir deste ponto, ele desconstrói o “esquema que nos é sugerido pelas teorias oficiais com seus modelos distributivos e seus ensinamentos sobre situação original” (HONNETH, 2009, p. 360), composto pelos três elementos supracitados. Analisemo-nos com devido cuidado.

O principal ponto das teorias liberais de justiça criticado por Honneth é sua preocupação meramente material que tem como objetivo aparente apenas distribuir bens entre cidadãos e cidadãos segundo critérios a serem definidos no procedimento constitutivo. Segundo ele, este elemento pressupõe o interesse dos sujeitos de justiça em tais recursos para promoverem os próprios ideais de vida (HONNETH, 2009, p. 352). O que as teorias se esquecem, contudo, é que para perseguir estes ideais, as pessoas precisam compreender suas disposições e talentos como dignos de realização. Esta compreensão são é um bem fixo, não é uma “coisa”, mas precisa ser adquirida em e através de relações

entre pessoas. (HONNETH, 2009, p. 353) A autonomia não é *per se* inerente ao sujeito, mas precisa ser alcançada por vias subjetivas.

Autonomia é uma dimensão relacional, intersubjetiva, não uma conquista monológica; aquilo que nos ajuda a adquirir uma tal autonomia resulta de outra matéria que não aquela que se consiste em bem a ser distribuído; ela se compõe de relações vivas de reconhecimento recíproco que são justas na medida em que através delas e dentro delas aprendemos a valorizar reciprocamente nossas necessidades, convicções e habilidades. (HONNETH, 2009, p. 354)

Um dos elementos mais importantes da teoria da justiça rawlsiniana é o que o autor chama de *posição original*, estado hipotético e pré-social onde os sujeitos percebem a necessidade de delimitar os princípios de justiça que serão norteadores para promover a igualdade na sociedade uma vez criada. Este *procedimento constitutivo*, que pode ser considerado o “elemento formal” das teorias da justiça liberais, é criticado por Honneth na medida em que a “a ideia da distribuição de bens se constitui no pressuposto perfeitamente adequado para este tipo de procedimentalismo” (HONNETH, 2009, p. 356), mas se a premissa de justiça como distribuição de bens não se sustenta, tendo que ser analisada como relações sociais recíprocas, sua concepção desmorona. As relações de reconhecimento, decisivas para realização da autonomia pessoal, não são *distribuíveis*, quanto mais objetos passíveis de serem alocados aleatoriamente em um procedimento decisório.

Tão logo não subsistam mais bens distribuíveis como matéria de justiça, tão logo por conseguinte nos despeçamos do paradigma distributivo, também não poderemos mais conceber a geração dos princípios de justiça correspondentes na forma de um procedimento fictício em uma situação original qualquer: por mais equitativa, imparcial e livre de dominação que tal procedimento sempre possa constituído virtualmente, com o desaparecimento do esquema distributivo as partes envolvidas perdem ao mesmo tempo a capacidade de conceber em si a questão de uma ordem social justa como questão de recursos ou meios livremente disponíveis. (HONNETH, 2009, p. 356-357)

Resta-nos, então, o exame daquele último pressuposto argumentativo presente nas teorias liberais dominantes e que, neste artigo, será principal foco de análise: o pressuposto de que “somente o Estado (...) [dispõe] dos meios adequados, geralmente aceitos, para implementar na sociedade os princípios de justiça tidos como justificados.” (HONNETH, 2009, p. 357)

É possível conceber a ideia de justiça como função direta do Estado quando, na esfera pública, “nos reconhecemos reciprocamente como cidadãos iguais e livres, e com isso alcançamos consciência de nossa autonomia política.” (HONNETH, 2009, p. 358)

Por outro lado, ao alcançar a esfera privada, onde situações recíprocas de reconhecimento são observadas nas relações familiares e nas relações sociais de trabalho, a influência estatal encontra-se limitada. Honneth enfatiza tais relações, pois acredita são nas relações privadas onde adquirimos “tudo aquilo que mais tarde caracterizará nossa autoconfiança, nossa capacidade de articular necessidades, [...] de nos perceber como valiosos, como socialmente úteis em nosso desempenho e nossas competências.” (HONNETH, 2009, 358).

O autor, em seguida, questiona se devemos abandonar a pretensão de criar condições mais justas nestas relações particulares apenas porque não parecem estar à disposição de interferência do Estado e suas agências de justiça. Honneth conclui que

O fato de não conseguirmos perceber as atividades daquelas organizações civis [e pré-estatais, como grupos familiares, de autoajuda, sindicatos, comunidades eclesiais, empresas etc.] como intervenções morais, como incentivadoras sociais de justiça, é consequência de um estreitamento do olhar a que as teorias da justiça hoje dominantes nos induzem. (HONNETH, 2009, p. 359).

Na última parte do texto “A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo”, Honneth busca desenvolver, a partir das concepções por ele desenvolvidas, os contornos de um modelo de justiça mais adequado. Em poucas palavras, ele defende que

primeiro, o esquema distributivo teria que ser substituído pela concepção de uma inclusão de todos os sujeitos nas relações de reconhecimento desenvolvidas em cada situação; segundo, que no lugar da construção de um procedimento fictício deveria ser colocada uma reconstrução normativa que revele histórico-geneticamente as normas morais fundamentais daquelas relações de reconhecimento; e, terceiro, que *o olhar exclusivo sobre a atividade reguladora do estado de direito deveria ser complementado por uma consideração descentralizada de agências e organizações não estatais.* (HONNETH, 2009, p. 360, grifo nosso)

Honneth, em nenhum momento, busca fundamentar uma justiça em perspectiva global. Seus esforços teóricos giram em torno das “organizações pré-estatais, associações ou sociedades que se engajam em favor de uma melhoria nas condições de reconhecimento em nome da justiça” (HONNETH, 2009, p. 359) e não da comunidade internacional. Acenamos, porém, que sua defesa pela insuficiência do Estado como única instância de realização da justiça também pode servir para aludir as muitas vezes em que organizações internacionais não-governamentais são diminuídas em relação aos Estados no debate por uma justiça global.

Outro ponto importante traduz-se no fato de que Honneth não somente estabelece um reconhecimento positivo das relações sociais como também impõe uma espécie de reconhecimento negativo, no sentido de outorgar responsabilização pela justiça a entidades privadas (HONNETH, 2009, p. 351). A partir desta interpretação, a responsabilidade da justiça também pode recair sobre empresas de capital privado cujo fins se pretendem apenas lucrativos. Tal afirmação pode parecer irrelevante no esquema atual do direito interno brasileiro, haja vista a função social da ordem econômica estabelecida pelo texto constitucional. Contudo, ganha enorme destaque quando analisada em perspectiva mundial, dado o processo de globalização comandado pelas grandes corporações multinacionais a serviço de seus interesses, com a cumplicidade de governos nacionais. Tal processo, além de juridicamente incontrolável, vem se mostrando precursor de gritantes desigualdades.

5. A proposta de reenquadramento de Nancy Fraser

Nancy Fraser busca pensar o reconhecimento a partir de uma chave interpretativa não marcada pela autorrealização ou pela política da identidade (MENDONÇA, 2013, p. 122). Sua investigação se concentra, sobretudo, na “nova relevância das lutas por reconhecimento, sua separação das lutas por redistribuição e a relativa decadência desta última, ao menos na sua forma igualitária centrada em classes sociais.” (FRASER, 2006, p. 85) Para esta autora, a ausência de representação seria um exemplo de exclusão que, embora relacionada a estas, não pode ser explicada apenas nas dimensões culturais e econômicas.

Tal pressuposto vem marcando os escritos mais recentes de Fraser, sobretudo na medida em que a filósofa norte-americana se volta à compreensão da justiça em um contexto transnacional. De acordo com a autora, as teorias da justiça devem-se tornar tridimensionais, incorporando a dimensão política da representação ao lado da dimensão econômica da distribuição e da dimensão cultural do reconhecimento. Nessa definição tridimensional, a noção de reconhecimento permanece ligada à natureza cultural dos conflitos sociais, configurando-se como uma condição intersubjetiva para a paridade de participação. (MENDONÇA, 2013, p. 123-24)

Fraser ainda ressalta que “o fato de que a globalização está desestabilizando o sistema do Estado westfaliano moderno.” (FRASER, 2006, p. 86) A crescente demanda de processos transnacionais, isto é, processos que exigem cooperação e colaboração de Estados-membros da comunidade internacional, está questionando a premissa liberal da

nacionalidade e territorialidade da cidadania. O resultado, segundo a autora, é “a reproblemática de uma questão que parecia solucionada, ao menos em princípio: as origens e os limites da filiação política.” (FRASER, 2006, p. 86)

Ao constatar que diante de tais problemas as teorias da justiça encontram-se num estágio transitório, Fraser destaca três tendências políticas que, se não combatidas, podem “ameaçar o projeto de integração da redistribuição e do reconhecimento e (...) promovendo desigualdades econômicas e violações dos direitos humanos.” (FRASER, 2006, p. 87) São elas a *reificação*, usada para designar a crescente interação e comunicação transcultural que afeta as lutas pelo reconhecimento, o *deslocamento*, causado pela aceleração da globalização econômica que marginaliza as lutas por justiça enquanto redistribuição, e o *desenquadramento*.

Em “Reenquadrando a justiça em mundo globalizado”, artigo originalmente publicado na *New Left Review* em 2005, Nancy Fraser expõe de maneira sistemática sua crítica ao que ela chama de “enquadramento Keynesiano-Westfaliano”, ou seja, ao modo de encarar justiça como uma função estatal em última instância.

No passado, quando as discussões acerca da justiça concerniam às relações entre cidadãos, não convém condenar o fato de que tanto demandas por redistribuição socioeconômica quanto reivindicações por reconhecimento legal ou cultural fossem realizadas dentro dos espaços públicos nacionais. Enquanto problema de redistribuição ou reconhecimento, de diferenças de classe ou de hierarquias de *status*, ele era tratado de um modo em que a unidade da qual a justiça se aplicava era o Estado territorial moderno. (FRASER, 2009, p. 12) Mesmo que ocasionalmente eventos como a fome ou o genocídio ultrapassassem as fronteiras chocando a opinião pública, eles eram tratados como problemas de segurança internacional, não justiça.

Atualmente, contudo, esse enquadramento vem perdendo sua força. Nas palavras de Fraser, “graças à elevada preocupação com a globalização e às instabilidades geopolíticas pós-Guerra Fria, muitos observam que os processos sociais que moldam suas vidas rotineiramente transbordam as fronteiras territoriais” (FRASER, 2009, p. 14). As decisões de um Estado muitas vezes impactam as vidas dos que estão fora dele, assim como as ações de corporações multinacionais e dos especuladores financeiros internacionais. Preocupações com questões como o aquecimento global, a disseminação da aids e o terrorismo também ultrapassam fronteiras, além, claro, da crescente visibilidade que organizações internacionais, tanto governamentais quanto não governamentais, ganham através dos meios de comunicação de massa. O efeito disso é a

desestabilização da prévia estrutura de formulação de demandas políticas – e, portanto, a mudança do modo pelo qual discutimos a justiça. (FRASER, 2009, p. 14).

A configuração atual está emergindo, apesar (ou por causa) da descentralização do marco nacional de referência. Isto é, está ocorrendo quando cada vez é mais inverossímil postular que o Estado westfaliano como o único continente, campo e regulador da justiça social. Nestas condições, é imprescindível levantar as questões no nível adequado: como vimos, há que se determinar quais matérias são genuinamente nacionais, quais são locais, quais são regionais e quais são mundiais. Contudo, os conflitos atuais assumem, frequentemente, um marco de referência inadequado. (FRASER, 2006, p. 87)

Para Fraser, tanto a justiça pensada enquanto redistribuição de bens (como tratamos, por exemplo, em John Rawls) quanto defendida como reconhecimento (como é o caso de Axel Honneth), é afetada por este processo. Para citar dois de seus diversos exemplos, podemos pensar nos oponentes da Organização Mundial do Comércio, que atacam diretamente as novas estruturas de governança da economia global, enquanto demanda de justiça redistributiva, e o movimento feminista enquanto demanda de justiça de reconhecimento, que ultimamente defende a vinculação de “direitos das mulheres” como “direitos humanos” para exigir uma reforma de legislação em nível internacional. Em ambos os casos, os debates acerca de justiça estão implodindo o enquadramento Keynesiano-Westfaliano (FRASER, 2009, p. 14).

Fraser sustenta que a justiça, nos dias de hoje, é um elemento que deve ser pensado tridimensionalmente. Além de da dimensão econômica da distribuição e da dimensão cultural do reconhecimento, a justiça deve incorporar a dimensão política da *representação*. (FRASER, 2009, p. 17). Ela entende esta dimensão política contribuir para determinar o alcance daquelas outras duas dimensões. (FRASER, 2009, p. 19).

Ao estabelecer regras de decisão, a dimensão política também estipula os procedimentos de apresentação e resolução das disputas tanto na dimensão econômica quanto na cultural: ela revela não apenas quem pode fazer reivindicações por redistribuição e reconhecimento, mas também como tais reivindicações devem ser introduzidas no debate e julgadas. (FRASER, 2009, p. 19)

Se a representação é a questão definidora da dimensão política da justiça, a característica política da injusta é, portanto, a *falsa representação*. Fraser acredita que “superar a injustiça significa dismantelar os obstáculos institucionalizados que impedem alguns sujeitos de participarem, em condições de paridade com os demais, como parceiros integrais de interação social” (FRASER, 2009, p. 17). Quando as fronteiras políticas de uma comunidade são estabelecidas injustamente, excluindo de algumas pessoas as

chances de participarem dos debates sobre a justiça, tem-se o que a autora denomina de *mau enquadramento*.

Quando questões da justiça são enquadradas de uma forma que, erroneamente, exclui alguns indivíduos do âmbito de consideração, a consequência é um tipo específico de metainjustiça, em que se negam a esses a chance de formularem reivindicações de justiça de primeira ordem em uma dada comunidade política. (FRASER, 2009, p. 22)

A falsa representação, enquanto mau enquadramento, é uma das consequências mais visíveis da globalização. Antes deste fenômeno, no auge do Estado de bem-estar pós-guerra, a justiça pelo enquadramento possuía a distribuição como principal foco. Com o surgimento dos novos movimentos sociais e do multiculturalismo, as atenções se voltaram ao reconhecimento. Em ambos os casos, a figura do Estado foi assumida sem discussão (FRASER, 2009, p. 23). O advento da globalização tem colocado a questão do enquadramento diretamente na agenda política, visto que o modelo Keynesiano-Westfaliano fraciona o espaço político de tal modo que impede os pobres e os desprezados de desafiar as forças que os oprimem (FRASER, 2009, p. 24). Nas palavras de Nancy Fraser, “a arquitetura do sistema interestatal protege o mesmo fracionamento do espaço político que ela institucionaliza, excluindo, de modo efetivo, as questões sobre a justiça do processo democrático transnacional de tomada de decisão” (FRASER, 2009, p. 24).

Para Nancy Fraser, estas tendências ameaçam inviabilizar o projeto de integrar redistribuição e reconhecimento em um marco político global (FRASER, 2006, p. 88). Segundo ela, não há redistribuição ou reconhecimento sem representação (FRASER, 2009, p. 25). Uma teoria da justiça adequada, portanto, deve nos permitir colocar e responder a questão política central de nossa era: como podemos integrar lutas contra a má distribuição, o falso reconhecimento e a falsa representação dentro de um enquadramento global?

6. Considerações finais

Não é preciso grande reflexão para constatar que as decisões dos Estados na comunidade internacional são dominadas por uma distorcida visão utilitarista de justiça. Esta corrente, em sua fundamentação clássica, considera um ato como correto quando maximiza a felicidade geral, isto é, quando contribui para o bem-estar da maioria (GARGARELLA, 2008, p. 3). Se, no entanto, forem admitidos os pressupostos do utilitarismo de que os Estados agem movidos por egoísmo, buscando maximizar suas

próprias vantagens, e se for igualmente aceito que esses atores veem na cooperação internacional uma alternativa estratégica para alcançar seus objetivos, inclusive o da própria preservação, pergunta-se, então, como deve ocorrer um diálogo entre pessoas que se orientam por esse tipo de racionalidade e, acima de tudo, como sustentar que a justiça de uma comunidade não é suficiente ao ponto de alcançar outra.

Honneth destaca que, ao responder à pergunta sobre “qual agência ou quais instâncias são concebidas como apropriadas para implementar na realidade social os princípios distributivos tidos como justificado” (HONNETH, 2009, p. 351), as teorias liberais dominantes tendem a apontar o Estado como agência realizadora de justiça. De fato, não podemos desconsiderar seu papel fundamental numa sociedade democrática de direito; mas ao mesmo tempo, também não devemos ignorar sua insuficiência como única instância responsável para promoção do ideal de justiça, ainda mais em nosso contexto global. Como aponta Luciana Ballestrin,

[A]o contrário do que o termo semanticamente supõe em sua pretensão universal e homogênea, a globalização se mostrou profundamente assimétrica em termo de ritmo, intensidade e abrangência, produzindo desigualdades e injustiças que acentuaram as diferenças entre o Norte e o Sul. Pelos aeroportos das cidades globais não circulam apenas turistas a passeio ou executivos a negócios, mas também uma imensa massa de refugiados políticos, trabalhadores escravos e imigrantes ilegais. (BALLESTRIN, 2013, p. 243)

Os comunitários criticam as teorias liberais em sua indiferença às questões de justiça global para além das fronteiras liberais. Honneth, por outro lado, defende a insuficiência do Estado nas teorias dominantes como agente realizador de uma justiça, ressaltando a importância de agentes não-estatais nas lutas por reconhecimento. Para Fraser, o desenquadramento de matérias de justiça ameaça a nossa capacidade de contextualizar a justiça numa conjuntura de globalização. Ela propõe ainda que revisitemos o problema do enquadramento, buscando uma concepção múltipla de “níveis” de justiça que descentre a visão estatal, pois apenas tal mudança permitiria acomodar toda a extensão de processos sociais que ameaçam a plena participação de indivíduos e grupos sociais num mundo globalizado.

Em vista disso, parece-nos plausível levar em consideração todas as críticas apresentadas neste artigo, principalmente aquela articulada por Nancy Fraser. O caráter “transnacional dos riscos – nucleares, militares, econômicos, ambientais, populacionais, epidêmicos, biogenéticos – atingiu todas as populações do globo e impôs aos Estados nacionais dilemas de coordenação e cooperação.” (BALLESTRIN, 2013, p. 243)

Enquanto as teorias da justiça concentrarem-se na figura do Estado como seu único marco de sustentação sem vincular o debate contra o mau enquadramento, as lutas contra a má distribuição e o falso reconhecimento não poderão acontecer, tampouco obter êxito.

Referências Bibliográficas

BALLESTRIN, Luciana. *Justiça Internacional*. In: ALVRITZER, Leonardo. et. al. (Orgs.). *Dimensões políticas da justiça* – Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 2013.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. São Paulo, SP: *Lua Nova*, v. 77, p. 11-39, 2009.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribución o reconocimiento: um debate político-filosófico* – Madrid: Ediciones Morata, 2006.

GARGARELLA, Roberto. *As Teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política* – São Paulo, SP: Martins Fontes, 2008.

HONNETH, Axel. *A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo* – Porto Alegre, RS: *Revista Civitas*, v. 9, p. 345-368, 2009.

KYMLICKA, Will. *Filosofia Política contemporânea: uma introdução* – São Paulo, SP: Martins Fontes, 2006.

MARTINS, Antônio Manuel. Liberalismo político e consenso constitucional – Coimbra: *Revista Filosófica de Coimbra*, v. 6, p. 321-259, 1994.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino. *Reconhecimento*. In: ALVRITZER, Leonardo. et. al. (Orgs.). *Dimensões políticas da justiça* – Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 2013.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. *Globalização e Direito: o impacto da ordem mundial global sobre o direito* – São Paulo, SP: Juarez de Oliveira, 2004.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça* – São Paulo, SP: Martins Fontes, 2000.

VITA, Álvaro de. *Liberalismo Contemporâneo*. In: ALVRITZER, Leonardo. et. al. (Orgs.). *Dimensões políticas da justiça* – Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 2013.